

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ENTRE SILÊNCIOS CULTURAIS E A URGÊNCIA DE POLÍTICAS TRANSFORMADORAS

Natali de Moura Nascimento¹

RESUMO: Este artigo analisa a violência de gênero no Brasil sob uma perspectiva jurídico-social, com foco nos desafios enfrentados pelo Estado para assegurar a efetividade dos direitos das mulheres. O objetivo é examinar como os silêncios culturais interferem na aplicação das leis e na proteção das vítimas. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, baseada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial de decisões proferidas entre 2018 e 2024. Os resultados apontam uma distância entre o avanço normativo e sua efetiva aplicação, marcada por falhas estruturais, revitimização e resistência cultural à igualdade de gênero. Conclui-se que o enfrentamento à violência de gênero exige, além da aplicação da lei, transformações culturais e institucionais que promovam uma justiça mais sensível e comprometida com os direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave: Violência de gênero. Direitos das mulheres. Políticas públicas.

RESUMEN: Este artículo analiza la violencia de género en Brasil desde una perspectiva jurídico-social, centrándose en los desafíos que enfrenta el Estado para garantizar la efectividad de los derechos de las mujeres. El objetivo es examinar cómo los silencios culturales interfieren en la aplicación de las leyes y en la protección de las víctimas. Metodológicamente, se trata de una investigación cualitativa, de carácter exploratorio y descriptivo, basada en una revisión bibliográfica y en el análisis jurisprudencial de decisiones dictadas entre 2018 y 2024. Los resultados señalan una distancia entre el avance normativo y su efectiva aplicación, marcada por fallas estructurales, revictimización y resistencia cultural a la igualdad de género. Se concluye que el enfrentamiento a la violencia de género requiere, además de la aplicación de la ley, transformaciones culturales e institucionales que promuevan una justicia más sensible y comprometida con los derechos humanos de las mujeres.

2235

Palabras clave: Violencia de género. Derechos de las mujeres. Políticas públicas.

INTRODUÇÃO

A violência de gênero constitui uma das formas mais cruéis e naturalizadas de violação dos direitos humanos no Brasil. Apesar dos avanços legislativos e institucionais, como a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), o país ainda registra altos índices de agressões físicas, psicológicas e simbólicas contra mulheres. Esse cenário revela não apenas a fragilidade na aplicação efetiva das normas

¹Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco.

jurídicas, mas também a presença de silêncios culturais que sustentam e perpetuam práticas violentas no cotidiano social.

Esses silêncios culturais entendidos como construções sociais que banalizam ou invisibilizam a violência, funcionam como barreiras invisíveis à denúncia, à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores. Trata-se de um conjunto de normas não ditas, valores patriarcais e práticas enraizadas nas instituições, nas famílias e nos discursos sociais que relegam a mulher a uma posição de vulnerabilidade e submissão.

Neste artigo, propõe-se uma análise crítica da resposta estatal à violência de gênero no Brasil, buscando compreender os entraves que dificultam a efetivação dos direitos das mulheres. A pesquisa se ancora em referenciais teóricos jurídicos e sociais, examinando dados estatísticos, políticas públicas e a atuação do sistema de justiça. O objetivo é evidenciar que o enfrentamento à violência de gênero demanda não apenas a aplicação da lei, mas também uma transformação cultural profunda, capaz de romper com o ciclo do silêncio e da impunidade.

METODOLOGIA

O presente artigo adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com o objetivo de analisar a efetividade das políticas públicas e da legislação brasileira no enfrentamento à violência de gênero, a partir de uma perspectiva jurídico-social.

2236

A pesquisa está estruturada em dois eixos metodológicos principais: a revisão bibliográfica e a análise jurisprudencial. A revisão bibliográfica foi realizada com base em obras doutrinárias, artigos científicos, relatórios institucionais e documentos oficiais de organismos nacionais e internacionais que tratam dos temas da violência de gênero, direitos humanos, feminismo jurídico e políticas públicas. Foram selecionados autores reconhecidos no campo do Direito e das Ciências Sociais, como Helelith Saffioti, Joan Scott, Silvia Pimentel, Alda Facio, entre outros, bem como documentos normativos relevantes, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Complementarmente, foi realizada uma análise jurisprudencial com o intuito de examinar como os tribunais brasileiros vêm interpretando e aplicando as legislações relacionadas à violência de gênero. Para isso, foram selecionadas decisões proferidas por tribunais estaduais e superiores (STJ e STF), especialmente aquelas que envolvem a aplicação da Lei Maria da Penha e da qualificadora do feminicídio. A seleção das decisões levou em

consideração os seguintes critérios: relevância do conteúdo jurídico, data (decisões publicadas entre 2018 e 2024), abrangência geográfica (diferentes regiões do país) e diversidade de abordagens (acolhimento ou não das teses de gênero).

Esse percurso metodológico visa construir uma compreensão crítica e fundamentada acerca da atuação estatal frente à violência de gênero, considerando tanto os avanços normativos quanto os desafios culturais e institucionais ainda presentes.

REFERENCIAL TEÓRICO

A compreensão da violência de gênero demanda uma abordagem interdisciplinar que considere tanto os aspectos normativos do ordenamento jurídico quanto as construções sociais que sustentam relações desiguais de poder entre homens e mulheres. O conceito de gênero, conforme apontado por Scott (1995), deve ser entendido como uma construção social que determina papéis, comportamentos e atribuições a partir do sexo biológico, criando hierarquias que sustentam a dominação masculina e, por consequência, diversas formas de violência contra a mulher.

A violência de gênero não se limita à violência física, mas abrange também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, ao reconhecer a complexidade das relações abusivas e instituir mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização dos agressores. Tal legislação incorporou as diretrizes internacionais previstas na Convenção de Belém do Pará (1994), da qual o Brasil é signatário, reafirmando o compromisso com a erradicação da violência contra a mulher como uma forma de violação dos direitos humanos.

No entanto, a simples existência da lei não garante sua efetividade. De acordo com Saffioti (2001), a cultura patriarcal brasileira ainda imprime resistência à plena aplicação das normas protetivas, o que se reflete no comportamento de agentes estatais, na morosidade processual e na revitimização das mulheres no sistema de justiça. Além disso, os chamados “silêncios culturais”, como o medo da denúncia, o julgamento social e a dependência econômica, atuam como obstáculos para que a mulher acesse os meios legais de proteção.

A Lei nº 13.104/2015, que tipifica o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, é outro avanço relevante. Contudo, sua aplicação ainda esbarra em interpretações judiciais restritivas e na dificuldade em reconhecer o caráter de gênero em muitas mortes de

mulheres, como observam Almeida e Silva (2018). Assim, a análise jurisprudencial torna-se uma ferramenta essencial para compreender como os tribunais vêm aplicando essas legislações, quais os critérios adotados para o reconhecimento da violência de gênero e quais os desafios persistem na construção de uma justiça mais sensível à desigualdade estrutural entre os sexos.

Dessa forma, o referencial teórico do presente estudo está ancorado em autores e autoras que refletem criticamente sobre a violência de gênero, o direito e a cultura patriarcal, permitindo uma análise que ultrapasse a letra da lei para alcançar os fatores sociais e institucionais que comprometem a sua efetividade.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A análise da resposta estatal à violência de gênero no Brasil evidencia uma disparidade marcante entre o arcabouço normativo existente e sua efetiva aplicação no cotidiano judicial e institucional. Apesar de o país dispor de legislações avançadas, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, a persistência dos altos índices de violência contra a mulher revela falhas na implementação de políticas públicas e na atuação do sistema de justiça.

A revisão bibliográfica demonstrou que, embora o conceito de violência de gênero esteja amplamente consolidado na literatura feminista e nos tratados internacionais, sua assimilação no campo jurídico ainda é parcial e, por vezes, superficial. Autoras como Saffioti (2001) e Facio (2006) destacam que o Direito, historicamente construído sob uma lógica patriarcal, tende a tratar as demandas femininas como questões secundárias ou privadas, contribuindo para a manutenção de silêncios institucionais que invisibilizam a violência estrutural.

2238

No plano jurisprudencial, a análise das decisões judiciais revelou diferentes interpretações quanto à caracterização da violência de gênero. Em julgados de Tribunais de Justiça estaduais, observou-se maior sensibilidade ao tema quando há envolvimento de varas especializadas de violência doméstica. Nestes casos, medidas protetivas de urgência são geralmente deferidas com base no princípio da dignidade da pessoa humana e na tutela de vulneráveis. Contudo, em decisões de instâncias superiores, especialmente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), ainda há discussões quanto à necessidade de prova robusta de ameaça ou agressão para concessão de medidas, o que, na prática, pode comprometer a proteção preventiva à mulher.

Outro ponto crítico identificado é a revitimização das mulheres no curso processual. Em alguns acórdãos analisados, há registros de tentativas de reconciliação promovidas pelo

próprio sistema de justiça, desconsiderando a gravidade do ciclo de violência e a vulnerabilidade da vítima. Tal postura contraria os princípios da Lei Maria da Penha e reforça a necessidade de formação contínua dos operadores do direito em perspectiva de gênero.

Esses elementos apontam para a urgência de um compromisso não apenas legal, mas cultural e institucional, com o enfrentamento da violência de gênero. A transformação efetiva requer não só o cumprimento das normas já existentes, mas também a desconstrução de práticas judiciais arraigadas em estereótipos e a promoção de uma cultura jurídica comprometida com a igualdade substancial entre homens e mulheres.

Muitas vezes, os órgãos estatais utilizam como parâmetro para medir a diminuição da violência de gênero a redução no número de denúncias registradas nas delegacias especializadas. Contudo, essa métrica pode ser ilusória, pois desconsidera o silenciamento estrutural que ainda permeia a realidade de milhares de mulheres. O medo de represálias, a dependência emocional ou financeira, a revitimização institucional e a descrença na eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) são fatores que inibem a formalização da denúncia.

SILÊNCIO OPRESSOR E A SUBJUGAÇÃO DA MULHER

2239

Na cultura do silêncio, o que prevalece é a subjugação. É fazer a própria vítima desacreditar que possui direitos; é perpetuar o ciclo da violência e levar outras mulheres a duvidarem que aquela mulher sofreu qualquer tipo de agressão. Trata-se de implantar na mente coletiva a ideia de que o agressor é um “bom moço” e de que a mulher, por qualquer motivo, é merecedora de sofrer violência.

A estrutura social que herdamos reforça a noção de que a mulher deve ser submissa e suportar agressões. Historicamente, as mulheres foram ensinadas a ocupar um papel de coadjuvantes, destinadas a servir, muitas vezes em casamentos arranjados que legitimavam o papel de “esposa obediente” e “saco de pancadas”. Ao longo do tempo, consolidou-se a crença de que o silêncio era a conduta esperada da mulher, pois sua voz era constantemente negada.

Resgatar essa voz foi e continua sendo uma luta árdua, porque desde sempre houve resistência para que a mulher pudesse se expressar, ocupar espaços de poder e deixar de ser vista apenas como estatística em números tristes de violência. A lógica patriarcal sempre buscou apagar mulheres da história, impedindo que fossem reconhecidas como líderes, intelectuais e protagonistas.

Esse silêncio cultural, que legitima a violência e desacredita as mulheres, mantém viva a visão social de que elas devem permanecer em segundo plano. Romper com essa realidade não é tarefa que se resolve do dia para a noite; exige investimento consistente em educação, desde a infância. É fundamental que as crianças cresçam compreendendo, a partir do exemplo e da orientação de seus pais, que a violência é inaceitável. Uma criança que presencia agressões contra a mãe internaliza a ideia de que tais comportamentos são permitidos, perpetuando o ciclo.

Além da educação infantil, é imprescindível trabalhar a conscientização de adultos, homens e mulheres. Observa-se que, muitas vezes, a própria sociedade, inclusive mulheres, reproduz julgamentos contra vítimas. Não raro, uma mulher denuncia um agressor, registra boletim de ocorrência, solicita medida protetiva e, posteriormente, desiste de prosseguir com o processo. Essa desistência costuma ser alvo de críticas, sem que se considere o contexto de abuso psicológico, dependência emocional ou outras formas de coerção que a envolvem.

ANÁLISE CRÍTICA DA INFRAESTRUTURA POLICIAL NO ATENDIMENTO À MULHER

Apesar da relevância da Lei Maria da Penha e da ampliação do debate público sobre a violência de gênero, os dados sobre a infraestrutura policial no Brasil revelam um cenário de desigualdade no atendimento às vítimas. Enquanto o país possui aproximadamente 6.532 delegacias de atendimento ao público geral; entre unidades da Polícia Civil e da Polícia Federal, existem apenas cerca de 400 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). Essa disparidade é alarmante, especialmente considerando que as mulheres representam mais da metade da população brasileira e são historicamente as mais atingidas pela violência doméstica e familiar.

2240

Além da quantidade insuficiente de DEAMs, é preocupante o fato de que apenas cerca de 10% dessas unidades funcionam em regime de 24 horas. Isso significa que, na maior parte do território nacional, mulheres que buscam ajuda fora do horário comercial enfrentam barreiras adicionais ao acesso à justiça. Tal realidade reforça a urgência de políticas públicas mais eficazes e investimentos estruturais para garantir um atendimento especializado, acessível e humanizado às vítimas.

A desigualdade na distribuição e no funcionamento das DEAMs não apenas dificulta a denúncia e o acolhimento das vítimas, como também perpetua o ciclo de violência. Portanto, é essencial que o poder público amplie a cobertura dessas delegacias, assegure sua disponibilidade

em tempo integral e promova a capacitação contínua dos profissionais que atuam nesses espaços.

Até a finalização desse artigo a distribuição das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher por Estado se dão da seguinte forma: O estado de São Paulo lidera com o maior número de DEAMs, totalizando 140 unidades. Em seguida, destaca-se Minas Gerais, com 70 delegacias especializadas. Santa Catarina possui 32 DEAMs, enquanto o Rio Grande do Sul conta com 23 e o Paraná, com 21. Outros estados com números expressivos incluem Goiás (16), Bahia (15) Pernambuco (15), Rio de Janeiro (14) e Paraíba (14). Já o Mato Grosso do Sul possui 11 DEAMs. Mato Grosso e o Rio Grande do Norte contam com 10 unidades cada, seguidos do Amazonas, Pará e Espírito Santo, com 9 DEAMs em cada estado. Rondônia dispõe de 8 delegacias, e o Ceará possui 7. Maranhão e Piauí apresentam 6 unidades cada, enquanto o Distrito Federal possui 5. Sergipe conta com 4 DEAMs, número ligeiramente superior ao observado nos estados de Alagoas, Amapá e Tocantins, que têm 3 delegacias cada. Os estados com menor número de DEAMs são Acre e Roraima, com apenas 2 unidades cada, o que evidencia uma carência significativa de atendimento especializado à mulher nesses territórios.

ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS RECENTES SOBRE VIOLENCIA DE GÊNERO

2241

Nos últimos anos, especialmente em 2024, o Brasil deu passos significativos na legislação voltada à proteção das mulheres e ao combate à violência de gênero. Diversos projetos de lei foram debatidos e aprovados com o objetivo de fortalecer as políticas públicas e ampliar os mecanismos de enfrentamento dessa violência. Dentre os principais avanços legislativos, destacam-se: Projeto de Lei nº 4.410/2024, do qual dispõe sobre a inclusão obrigatória de conteúdos sobre o enfrentamento à violência de gênero nos editais de concursos públicos, principalmente para carreiras ligadas à segurança pública e ao sistema de justiça. Tal lei é de vital importância uma vez que a educação muda realidade e expande a mente para novos saberes e conhecimentos, os aspectos culturais e estigmas podem ser quebrados através de conhecimento e respeito. Projeto de Lei nº 1.168/2024, esse projeto de lei basicamente torna inafiançável o crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo maior gravidade ao delito e dificultando a soltura de agressores. A medida tem como principal objetivo proteger a vítima e impedir a reincidência imediata do agressor. Lei nº 14.942/2024, tal lei institui a instalação de bancos vermelhos em espaços públicos, como praças, estações e parques, com mensagens de conscientização sobre o

feminicídio e a violência contra a mulher. Os bancos funcionam como símbolos de memória das vítimas e instrumentos de alerta à sociedade. Lei nº 14.986/2024, sancionada em 25 de setembro de 2024, estabelece que os currículos escolares do ensino fundamental e médio devem conter conteúdos que abordem a perspectiva feminina, a equidade de gênero e a prevenção à violência contra a mulher. A norma tem como objetivo promover a formação cidadã desde cedo, incentivando o respeito e a igualdade entre os gêneros nas escolas.

Já em 2025, tiveram algumas outras leis sancionadas que vale ressaltar: Lei nº 15.123/2025, sancionada em 24 de abril, tal lei aumenta a pena para violência psicológica com uso de inteligência artificial, esta norma eleva em 50% a pena (reclusão ou multa) para casos de violência psicológica contra mulheres realizados com recursos tecnológicos que alterem imagem ou som (deepfakes, áudios falsos etc). Lei nº 15.125/2025, trata do monitoramento eletrônico de agressores, tal lei também fora aprovada no mesmo pacote de abril, altera a Lei Maria da Penha (11.340/2006) e institui nacionalmente o uso de tornozeleiras eletrônicas e botão de pânico em medidas protetivas de urgência em violência doméstica.

Essas iniciativas legislativas representam um avanço importante na consolidação de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. Elas contribuem não apenas para a repressão ao crime, mas também para a prevenção, por meio da educação e da mudança de cultura, pilares essenciais para a transformação da realidade social brasileira.

2242

JURISPRUDÊNCIAS RECENTES SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O Poder Judiciário brasileiro tem desempenhado um papel essencial na consolidação de medidas protetivas e no fortalecimento da legislação de combate à violência de gênero.

Nos últimos anos, decisões de tribunais superiores e estaduais vêm moldando um entendimento mais sensível e eficaz em relação às particularidades desses casos. Abaixo, algumas jurisprudências relevantes: a) Presunção de Vulnerabilidade da Mulher em Situações de Violência Doméstica - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que, em casos de violência doméstica e familiar, presume-se a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher, dispensando a demonstração específica dessa condição para aplicação da Lei Maria da Penha. b) Aplicação da Lei Maria da Penha em Relações de Trabalho Doméstico - Jurisprudência recente reconhece que a violência de gênero pode ocorrer também em contextos que não envolvem vínculo familiar estrito, como nas relações entre empregadores e empregadas domésticas, desde que configurado o ambiente doméstico e a convivência permanente. c)

Julgamento com Perspectiva de Gênero- Com base na Resolução nº 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os magistrados são orientados a considerar desigualdades históricas e estruturais entre homens e mulheres em suas decisões, promovendo uma abordagem mais justa e equitativa.

DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Embora o Brasil disponha de um arcabouço jurídico significativo voltado à proteção dos direitos das mulheres, a efetivação desses direitos enfrenta diversos obstáculos. Os desafios não são apenas institucionais, mas também culturais, estruturais e econômicos, refletindo desigualdades históricas e profundas. A seguir, apresentam-se os principais entraves à concretização da proteção às mulheres:

- a) Falta de estrutura adequada nos órgãos de atendimento: Apesar da criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), muitas ainda operam com escassez de pessoal, falta de treinamento especializado e ausência de funcionamento ininterrupto, especialmente em regiões mais carentes. Subnotificação e naturalização da violência: O medo de represálias, a dependência econômica e a descrença na eficácia do sistema judiciário contribuem para a subnotificação. Somado a isso, a cultura patriarcal ainda enraíza comportamentos que toleram ou invisibilizam a violência.
- b) Julgamentos sem perspectiva de gênero: Apesar da Resolução nº 254/2018 do CNJ, que institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, muitos tribunais ainda não aplicam tais diretrizes de forma consistente, o que pode resultar na revitimização da mulher e em decisões judiciais insensíveis ao contexto da violência.
- c) Baixa representatividade feminina nos espaços de poder: A sub-representação das mulheres em cargos políticos e na magistratura dificulta a formulação de políticas públicas e decisões judiciais com sensibilidade de gênero.
- d) Ausência de educação de gênero nas escolas: A falta de uma abordagem educacional que promova a igualdade de gênero perpetua estereótipos e contribui para a reprodução de comportamentos discriminatórios desde a infância.
- e) Vulnerabilidade econômica: A desigualdade no acesso ao mercado de trabalho e à renda dificulta que muitas mulheres rompam com ciclos de violência doméstica, pois dependem financeiramente de seus agressores.

2243

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou de forma crítica a resposta do Estado brasileiro diante da violência de gênero, sob uma perspectiva jurídico-social que envolveu revisão bibliográfica, análise

jurisprudencial e dados atualizados sobre políticas públicas e estruturas institucionais. Verificou-se que, embora o Brasil possua um arcabouço normativo robusto, com destaque para a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, sua aplicação enfrenta inúmeros entraves, sobretudo culturais e institucionais, que comprometem a proteção efetiva dos direitos das mulheres.

Os chamados silêncios culturais revelam-se como uma das principais barreiras à erradicação da violência de gênero. Esses silêncios não são apenas individuais, mas estruturais: estão enraizados nas instituições, nos discursos jurídicos, nos julgamentos desprovidos de perspectiva de gênero e na naturalização da violência dentro das relações familiares e sociais. Essa cultura do silêncio acaba por reforçar a impunidade, desestimular a denúncia e perpetuar o ciclo de opressão.

A análise jurisprudencial demonstrou que, apesar de avanços pontuais, ainda há resistência na efetiva aplicação das leis de proteção à mulher. A revitimização, a tentativa de reconciliação forçada e a não caracterização de feminicídios são exemplos de práticas judiciais que evidenciam a distância entre o que está previsto na lei e o que ocorre na prática.

Constatou-se, também, a insuficiência estrutural das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), a desigualdade regional no acesso à justiça, a baixa representatividade feminina nos espaços de poder e a ausência de uma abordagem educacional transformadora. Tais fatores evidenciam que o enfrentamento à violência de gênero exige muito mais que legislação: demanda políticas públicas articuladas, formação contínua dos agentes estatais e uma ruptura profunda com padrões culturais patriarcais.

2244

Embora leis importantes tenham sido sancionadas recentemente, incluindo medidas educativas, de proteção e de penalização, seu impacto dependerá diretamente da vontade política, do financiamento público, da fiscalização social e do comprometimento institucional com a igualdade de gênero. A efetividade dessas leis não pode ser uma promessa no papel; precisa ser realidade vivida por todas as mulheres, em todos os territórios.

Por isso, é imprescindível que o Brasil avance não apenas no campo normativo, mas sobretudo na construção de uma cultura de direitos humanos que reconheça, acolha e proteja as mulheres em sua pluralidade. O combate à violência de gênero deve ser compreendido como um dever coletivo e contínuo, que exige escuta ativa, responsabilização dos agressores e políticas transformadoras.

Afinal, a teoria protege apenas quando se transforma em prática. O papel, por si só, não salva vidas; o que salva é o compromisso ético, político e institucional com a dignidade humana. Cada lei sancionada tem um significado histórico e simbólico, mas sua real importância começa a ser medida quando gera impacto concreto na vida das mulheres. E, até que isso se concretize plenamente será necessário a compreensão de que: ONDE NASCE O SILÊNCIO, MORRE O GRITO POR JUSTIÇA.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sueli; SILVA, Renata. Feminicídio: entre a omissão e a resistência. São Paulo: Cortez, 2018.

AZMINA. Mapa das Delegacias da Mulher. Disponível em: <https://azmina.com.br/projetos/delegacia-da-mulher/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

2245

BRASIL. Lei nº 14.942, de 31 de julho de 2024. Institui o Projeto Banco Vermelho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.986, de 25 de setembro de 2024. Altera a LDB para incluir conteúdos de equidade de gênero. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025. Aumenta a pena para violência psicológica com uso de inteligência artificial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025. Dispõe sobre monitoramento eletrônico de agressores. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 abr. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.168, de 2024. Torna inafiançável a lesão corporal no contexto de violência doméstica. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/04/cdh-aprova-fim-da-fianca-para-lesao-corporal-por-violencia-domestica>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.410, de 2024. Dispõe sobre conteúdos de enfrentamento à violência de gênero em concursos públicos. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166156>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.900.478/GO. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 17 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stj-e-possivel-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-no-caso-de-violencia-domestica-praticada-contra-empregada-domestica/1930167473>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Jurisprudência relacionada à Lei Maria da Penha e ao Feminicídio. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Acórdão n. 1946094, Processo n. 0742689-12.2024.8.07.0000. Relator: Desembargador Sandoval Oliveira, julgado em 18 nov. 2024, publicado em 27 nov. 2024. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Relatório sobre condições das delegacias no Brasil. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/noticias-cddf/10915-relatorio-apresenta-informacoes-sobre-condicoes-das-delegacias-no-brasil-2>. Acesso em: 11 abr. 2025.

FACIO, Alda. O que é gênero? In: PENSANDO feminismos: gênero e justiça. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 25-34.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 11 abr. 2025.

2246

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Atlas da Violência 2023. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 1 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/convencao-mulher.asp>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SAFFIOTTI, Heleith. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul./dez. 1995.

SENADO FEDERAL. Instituto DataSenado. 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher – 2024. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado>. Acesso em: 11 abr. 2025.